



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
10ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1016645-11.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Requerente: -----
 Requerido: ----- **Operações e Investimentos Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renato Siqueira De Pretto**

VISTOS.

----- ajuizou a presente ação em face de ----- **OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA**, alegando, em síntese, que: firmou dois contratos com a empresa requerida, o primeiro em 26/04/2021, por meio do qual investiu R\$ 100.000,00 (fls. 20/23), e o outro logo em seguida, em 18/05/2021, por meio do qual investiu um adicional de R\$ 50.000,00 em 14/04/2021 (fls. 24/26), ambos de idêntico teor, para que a ré efetuasse o investimento em criptomoedas, em troca de ganhos financeiros; a requerida se obrigou a depositar mensalmente na conta indicada pela autora os ganhos das operações, que variariam de 2 a 5% do valor investido (cláusula 2.2); também se consignou que a ré procederia à devolução do valor investido caso sobreviesse algum impacto financeiro não calculado pelo mercado de ativos (cláusula 2.3); somente recebeu o retorno do investimento em novembro/2021, ao passo que, em dezembro do mesmo ano, a demandada informou que descontinuará o serviço oferecido (fls. 30/34), propondo-lhe um distrato, ao qual anuiu (fls. 35/40); o distrato previa a devolução da integralidade do valor investido, diluído em dez parcelas mensais e consecutivas, sob pena de juros de mora de 1% e multa de 2% sobre o valor em atraso; houve o vencimento das parcelas assumidas pela ré sem que ela efetuasse o pagamento, o que a levou a registrar um boletim de ocorrência; diante do inadimplemento, deverá ser declarada a resolução do contrato, com vencimento antecipado das parcelas e a devolução integral dos valores pagos; a suspeita de insolvência da ré e a existência de investigações instauradas com o fito de se apurar eventual prática de pirâmide financeira; aplicam-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo a que atribui à ré a responsabilidade objetiva pelos danos causados à consumidora; a restituição dos valores deverá ser integral e imediata, nos termos do art. 20, inciso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
10ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

II, do Código de Defesa do Consumidor. Requereu, liminarmente, o arresto de bens da requerida e, ao final, a rescisão do contrato e do distrato firmados com a ré, com a condenação da requerida a restituir-lhe o importe investido, com acréscimo de correção monetária, juros de mora de 1% e multa moratória de 2% a partir da última transferência realizada (18/05/2021).

A liminar foi deferida (fls. 72/73); contudo, não se obteve êxito no bloqueio dos valores da requerida (fls. 87/90).

Ampliada a tutela de urgência deferida (fls. 118), bloquearam-se veículos localizados em nome da demandada (fls. 136).

A requerida ofertou contestação às fls. 140/160, aduzindo, em suma: a incompetência do Juízo diante da cláusula de foro de eleição entabulada; a inépcia da exordial por ausência de apresentação de procuração assinada; presta serviços de assessoria, *trading* e intermediação de criptomoedas; a rentabilidade que objetiva em seus contratos é denominada “rentabilidade alvo”, não podendo ser entendida como promessa ou garantia; não pratica “esquema de pirâmide”; no contrato firmado entre as partes há previsão de alto risco e volatilidade; optou por descontinuar o fornecimento dos serviços para evitar prejuízos aos clientes; a devolução dos valores deverá ocorrer parceladamente, conforme distrato; não é cabível a teoria de desconsideração da personalidade jurídica; inexistem lucros cessantes e prejuízos materiais indenizáveis; a impossibilidade de inversão do ônus da prova; deve ser revogada a liminar por atingir valores que seriam destinados ao pagamento de seus funcionários; inexistem indícios de dilapidação de seu patrimônio.

Houve réplica (fls. 298/309) e juntada de documento (fls. 310).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há de se falar em incompetência deste Juízo ao conhecimento da causa, haja vista que a repartição de competências entre os Foros desta Capital é de natureza funcional, absoluta portanto, não podendo se sobrepor a essa normativa a cláusula de eleição de foro citada, nos moldes da r. decisão de fls. 69.

De seu turno, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois dos fatos nela narrados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
10ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

_ inadimplemento pela ré do contrato formalizado entre as partes - decorrem logicamente os pedidos
 _ rescisão e devolução do importe pago pela autora -, sem se olvidar que referida peça propiciou à
 requerida o regular exercício da ampla defesa e do contraditório, conforme se infere da resposta de
 fls. 140/160.

Há de se fincar, por sua vez, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
 ao caso, uma vez que a autora e a requerida satisfazem os requisitos ínsitos dos arts. 2º e 3º da Lei nº
 8.078/90 _ autora como destinatária final dos serviços prestados e prometidos pela ré; requerida
 como fornecedora dos serviços aludidos com habitualidade e intuito lucrativo.

Quanto ao mérito, incontroversa a relação de direito material entabulada entre as
 partes, consubstanciada nos contratos colacionados às fls. 20/23 e às fls. 24/26, o que é corroborado
 pelos comprovantes de transferências no valor total de R\$ 150.000,00 (fls. 27 e fls. 28).

Partindo desta premissa, em que pese a demonstração do início de cumprimento de
 suas obrigações, a ré deixou de efetuar os repasses relativos aos lucros proporcionais ao aporte
 realizado pela autora (na forma da cláusula 2.2 da avença _ fls. 20 e fls. 24), notificando-lhe acerca
 do encerramento de suas operações e da necessidade de se formular um distrato, pelo qual se obrigou
 à restituição, de forma parcelada, do investimento realizado pela consumidora (fls. 35/40).

Apesar disso, a ausência de cumprimento de suas obrigações autoriza a rescisão
 contratual por culpa exclusiva da ré, e tem por consequência a devolução do importe inicialmente
 investido pela demandante (sob pena de enriquecimento ilícito da demandada, vedado pelo
 ordenamento jurídico CC, art. 884).

Digno de nota, aliás, que o *modus operandi* da requerida, mormente diante do
 asseverado destino dos valores aportados pelos investidores e o alto rendimento prometido, ilustra
 “pirâmide financeira”, consistente em plano comercial insustentável que depende do recrutamento
 de novos investidores, havendo a promessa de altos rendimentos, que seriam pagos com a aplicação
 dos citados novos ingressantes. E num dado momento, com a falta de novos

investidores, a cadeia se rompe, inviabilizando o pagamento dos antigos investidores, principiandose
 o atraso nas quitações prometidas até que cessem efetivamente em prejuízo dos participantes.

Assim, diante da norma do 166, inciso II, do Código Civil, mister o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
10ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

reconhecimento da nulidade do primeiro contrato e, por conseguinte, da nulidade do distrato subsequente, com a imposição à ré da restituição integral e imediata dos valores desembolsados pela autora.

Ainda que assim não se entendesse, no dizer de Ruy Rosado de Aguiar Júnior:

(...) é possível o inadimplemento antes do tempo sempre que o devedor pratica atos nitidamente contrários ao cumprimento, de tal sorte que se possa deduzir conclusivamente, diante dos dados objetivos existentes, que não haverá cumprimento. Evidenciada a impossibilidade da prestação, há quebra da confiança e desaparece o interesse social na manutenção de um vínculo que somente gerará lesão ao contratante inocente (*in* Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor, 2ª. Edição revista e atualizada, AIDE, p. 130; diversos julgados acolhem a teoria; cfr. TJSP, Apelação Cível nº 591.428-4/4 e Apelação Cível nº 534.004.4/2-00 4ª. Câmara de Direito Privado, rel. Francisco Loureiro).

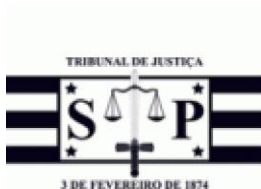
Não se olvide, ademais, da possibilidade de reconhecimento, de plano, da nulidade da cláusula relativa ao distrato que prevê a devolução do valor investido em dez parcelas, sobretudo por colocar, de forma iníqua e abusiva, a consumidora em desvantagem exagerada, além de ser incompatível com a boa-fé ou a equidade, diante do evidente intento da ré de somente protrair o cumprimento de suas obrigações (o que é revelado pelo inadimplemento das primeiras parcelas). Inteligência, ademais, do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Nada obstante, mesmo sob tal enfoque, possível é a manutenção da CLÁUSULA SEGUNDA, Parágrafo primeiro, do distrato (fls. 38), pela qual as partes pactuaram a incidência de multa moratória em desfavor da ré, haja vista que “a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes” (§ 2º do art. 51 do CDC).

Pelo exposto, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com o fito de: (i) rescindir o contrato celebrado entre as partes por culpa exclusiva da empresa ré; (ii) condenar a requerida ao

pagamento do importe inicialmente aportado pela demandante (R\$ 150.000,00), acrescido de correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir de cada desembolso, e de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação, além de multa moratória de 2% sobre o valor do débito.

Sucumbente principal, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
10ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), ressaltando-se que “não se aplica § 8º do art. 85 do CPC nas causas de elevado valor” (conforme REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP, Corte Especial, julgados em 16/03/2022).

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**